



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.490 - MG (2017/0068560-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : WESLEY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 157, §2º, II. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. Não é ilegal o encarceramento cautelar decretado para o resguardo da ordem pública, diante da periculosidade do recorrente, evidenciada pela possibilidade de reiteração delitiva. Na dicção do magistrado *a quo*, o sentenciado "é responsável pela prática contumaz de crimes, inclusive com uso de violência contra a pessoa na busca da subtração do patrimônio alheio". Ademais, consta que o delito foi perpetrado "na vigência de execução de pena de outro processo criminal com condenação por crime de tráfico de drogas", e ainda, que o recorrente voltou a ser preso e processado outras tantas vezes mesmo após denunciado pelo delito em exame, circunstâncias que conferem lastro de legitimidade à medida extrema.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Inviável a realização de exercício de futurologia a fim de se especular sobre eventual sucesso do apelo defensivo, de maneira que "impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em *habeas corpus* não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado" (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016).

5. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 13 de junho de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.490 - MG (2017/0068560-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : WESLEY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto pela Defensoria Pública em favor de WESLEY PEREIRA DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem pleiteada no HC n.º 1.0000.16.089969-6/000.

Extrai-se do autos que o recorrente foi **condenado a 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, em regime fechado**, além de 30 (trinta) dias-multa, pela prática do **delito previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal**, sendo-lhe **negado o direito de recorrer em liberdade**, nos seguintes termos (fls. 10/17):

(...)

Quando em análise às circunstâncias agravantes e atenuantes que refletem os artigos 61, 62, 65 e 66, todos do Código Penal, observa-se a reincidência na prática de crime doloso (CAC - fls. 96/97), motivo pelo qual acresço dez meses à pena-base, fixando a pena provisória em 6 (seis) anos e 2 (dois) meses e 20 (

Finalmente, quando sopesando as causas especiais de aumento e de diminuição de pena previstas na parte geral e especial do Código Penal tem-se que o acusado praticou o crime em concurso com outro cúmplice, o que, nos termos do art. 157, § 2º, II, determina o aumento da pena em 1/3 (um terço), motivo pelo qual torno-a definitiva em 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e 30 (trinta) dias/multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime com as correções autorizadas por lei, quando da execução.

DO REGIME PRISIONAL ESTABELECIDO:

Para o cumprimento da pena privativa de liberdade estabelece-se o regime inicial fechado, de acordo com o artigo 33, §§ e alíneas do Código Penal.

DA NEGATIVA DE LIBERDADE EM CASO DE RECURSO:

Não concedo ao sentenciado o direito de recurso em liberdade, pois, livre tem sido o algoz da sociedade e responsável pela prática contumaz de crimes, inclusive com uso de violência contra a pessoa na busca da subtração de patrimônio alheio. Ademais, conforme provam sua certidão de antecedentes criminais de fls. 96/97 e CAC e FAC atualizadas, cuja juntada ora determino, a prática do crime de que tratam estes autos se deu na vigência de execução de pena de outro processo criminal com condenação por crime de tráfico de drogas e depois dos fatos narrados - na denúncia voltou a ser preso e processado outras tantas vezes. Tal comportamento e a análise, ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que perfunctória, de sua vida pregressa estão a demonstrar que o sentenciado, quando livre, coloca em risco a ordem pública com a reiteração de condutas delituosas que perturbam a paz social, motivando a medida de exceção.

Assim, em decorrência da presente condenação, determino a expedição de mandado de prisão em desfavor do acusado WESLEY PEREIRA DA SILVA, qualificado, com validade de dezesseis anos contados desta data.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *mandamus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem pleiteada, em acórdão assim fundamentado (fls. 46/49):

(...)

Como visto, almeja a impetrante a concessão do direito de recorrer em liberdade.

Os documentos juntados aos autos demonstram que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, §2º inciso II, do Código Penal, às penas de 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa. (fls. 11/14v-TJ)

Com efeito, observa-se que o il. Magistrado a quo apontou de forma clara os fundamentos que justificaram a negativa ao sentenciado do direito de recorrerem liberdade (fls. 11/14v-TJ), razão pela qual, a meu ver, não há que se falar em ausência de fundamentação, senão vejamos:

(...)

A propósito, após muito refletir sobre o tema, venho entendendo que a prisão decorrente de sentença penal condenatória recorrível não possui natureza cautelar. Isto é, a partir do momento em que o Magistrado *a quo* apreciar o processo e verificar pelas provas presentes autos que a condenação é a aplicação correta e justa da lei, condenará o réu e a partir daí, presumindo a culpa deste, pode decretar a prisão de quem esteve solto no curso do processo ou determinar a manutenção, caso o réu tenha permanecido preso.

Ademais, não me parece lógico um Juiz poder decretar a prisão cautelar de um acusado baseado em provada materialidade e indícios de sua autoria e ao fazer uma análise rigorosa de todas as provas constantes nos autos e concluir da culpa do réu, não poder fazê-lo.

Assim, a meu ver, o acusado, inicialmente é, de fato, presumidamente inocente. Entretanto, finalizada a instrução criminal e sobrevivendo a sentença condenatória, esta presunção deve-se inverter. Ou seja, o acusado passa de presumidamente inocente para presumidamente culpado, lhe incumbindo o ônus de provar o contrário. Desta forma, não há que se falar em ofensa ao princípio de presunção de inocência, conforme ensina o doutrinador Paulo Rangel:

(...)

Por outro lado, ainda que se entenda que a prisão do sujeito condenado em primeira instância seja uma medida cautelar, é de se acrescentar, ainda, que estamos diante de um novo título, ou seja, de uma sentença condenatória. Não obstante, permanecem presentes os mesmos motivos que justificaram a prisão do paciente durante a instrução do processo.

Logo, constata-se que a manutenção da custódia cautelar do autor mostra-se necessária à garantia da ordem pública, restando satisfeitos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, os requisitos autorizadores da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP.

(...)

Por fim, registre-se que as alegações defensivas de que o paciente não praticou outro delito desde a data do fato em apreço (17 de maio de 2011 - fl.11-TJ), estas não merecem prosperar.

Isto porque, da simples leitura da Certidão de Antecedentes Criminais do acusado Wesley de fls. 16/17-TJ, depreende-se que em 1º de agosto de 2011 o paciente novamente voltou a delinquir, sendo processado e condenado, tendo a sentença, inclusive, já transitado em julgado, pela prática do crime previsto no art. 155, §2º do CP.

Destarte, não restando comprovado nos autos que o réu padece de manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via estreita do Habeas Corpus, que possui cognição e instrução sumárias, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM.

Sem custas.

Nesta via, o recorrente renova a pretensão vertida na origem, qual seja, de revogação da sua prisão cautelar, carente de fundamentação idônea, porquanto não estariam presentes os requisitos legais autorizadores da medida extrema.

Aduz que *"é demais sabido que não pode a prisão preventiva basear-se somente na gravidade do delito imputado, devendo esta ser considerada tão somente na pena in concreto, sob pena de flagrante inconstitucionalidade"* (fl. 59).

Menciona a aplicabilidade de medidas cautelares alterantivas.

Invoca o princípio da homogeneidade e cita o teor das Súmulas 718 e 719 do STF.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

Liminar indeferida às fls. 72/74.

Informações prestadas às fls. 84/87 e 88/94.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 97/103).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.490 - MG (2017/0068560-3) EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 157, §2º, II. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. Não é ilegal o encarceramento cautelar decretado para o resguardo da ordem pública, diante da periculosidade do recorrente, evidenciada pela possibilidade de reiteração delitiva. Na dicção do magistrado *a quo*, o sentenciado "é responsável pela prática contumaz de crimes, inclusive com uso de violência contra a pessoa na busca da subtração do patrimônio alheio". Ademais, consta que o delito foi perpetrado "na vigência de execução de pena de outro processo criminal com condenação por crime de tráfico de drogas", e ainda, que o recorrente voltou a ser preso e processado outras tantas vezes mesmo após denunciado pelo delito em exame, circunstâncias que conferem lastro de legitimidade à medida extrema.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Inviável a realização de exercício de futurologia a fim de se especular sobre eventual sucesso do apelo defensivo, de maneira que "impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em *habeas corpus* não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado" (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016).

5. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Pretende o recorrente, em síntese, o reconhecimento da ausência de fundamentação idônea que justifique sua segregação cautelar.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

Para a compreensão da *quaestio* transcrevo o seguinte excerto do édito condenatório (fls. 10/17):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Quando em análise às circunstâncias agravantes e atenuantes que refletem os artigos 61, 62, 65 e 66, todos do Código Penal, observa-se a reincidência na prática de crime doloso (CAC - fls. 96/97), motivo pelo qual acresço dez meses à pena-base, fixando a pena provisória em 6 (seis) anos e 2 (dois) meses e 20 (

Finalmente, quando sopesando as causas especiais de aumento e de diminuição de pena previstas na parte geral e especial do Código Penal tem-se que o acusado praticou o crime em concurso com outro cúmplice, o que, nos termos do art. 157, § 2º, II, determina o aumento da pena em 1/3 (um terço), motivo pelo qual torno-a definitiva em 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e 30 (trinta) dias/multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime com as correções autorizadas por lei, quando da execução.

DO REGIME PRISIONAL ESTABELECIDO:

Para o cumprimento da pena privativa de liberdade estabelece-se o regime inicial fechado, de acordo com o artigo 33, §§ e alíneas do Código Penal.

DA NEGATIVA DE LIBERDADE EM CASO DE RECURSO:

Não concedo ao sentenciado o direito de recurso em liberdade, pois, livre tem sido o algoz da sociedade e responsável pela prática contumaz de crimes, inclusive com uso de violência contra a pessoa na busca da subtração de patrimônio alheio. Ademais, conforme provam sua certidão de antecedentes criminais de fls. 96/97 e CAC e FAC atualizadas, cuja juntada ora determino, a prática do crime de que tratam estes autos se deu na vigência de execução de pena de outro processo criminal com condenação por crime de tráfico de drogas e depois dos fatos narrados na denúncia voltou a ser preso e processado outras tantas vezes. Tal comportamento e a análise, ainda que perfunctória, de sua vida pregressa estão a demonstrar que o sentenciado, quando livre, coloca em risco a ordem pública com a reiteração de condutas delituosas que perturbam a paz social, motivando a medida de exceção.

Assim, em decorrência da presente condenação, determino a expedição de mandado de prisão em desfavor do acusado WESLEY PEREIRA DA SILVA, qualificado, com validade de dezesseis anos contados desta data.

Verifica-se, pois, que a prisão preventiva foi decretada para o **resguardo da ordem pública**, diante da periculosidade do recorrente, evidenciada pela possibilidade de reiteração delitiva. Na dicção do magistrado *a quo*, o sentenciado *"é responsável pela prática contumaz de crimes, inclusive com uso de violência contra a pessoa na busca da subtração do patrimônio alheio"*. Ademais, consta que o delito foi perpetrado *"na vigência de execução de pena de outro processo criminal com condenação por crime de tráfico de drogas"*, e ainda, que o paciente voltou a ser preso e processado outras tantas vezes mesmo após denunciado pelo delito em exame, circunstâncias que conferem lastro de legitimidade à medida extrema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE VIOLÊNCIA REAL CONTRA AS VÍTIMAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. REGISTRO CRIMINAL ANTERIOR PELO MESMO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO EFETIVO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. REGIME INICIAL SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DA PREVENTIVA COM O MODO DE EXECUÇÃO IMPOSTO NO ÉDITO REPRESSIVO. RECLAMO IMPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1 Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito, bem como pelo seu histórico criminal.

2. Caso em que o recorrente restou condenado por roubo majorado, praticado em concurso com um adolescente e mediante violência real contra as vítimas - tendo uma sido agredida pelo réu com um soco e a outra recebido um tapa na cabeça desferido pelo menor - além de terem sido ameaçadas de agressão com uso de faca pelos agentes, que lograram subtrair, na ocasião, os aparelhos de telefonia celular dos ofendidos.

3. O fato de o réu responder outro processo criminal acusado pela prática de roubo revela a inclinação à criminalidade, corroborando o periculum libertatis exigido para a preventiva.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

5. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.

6. Necessário, contudo, adequar a prisão processual com o modo de execução intermediário aplicado na sentença, sob pena de estar-se impondo aos condenados modo mais gravoso tão somente pelo fato de terem optado pela interposição de apelo.

7. Recurso ordinário improvido, concedendo-se, contudo, a ordem de habeas corpus de ofício, para determinar que o recorrente aguarde o julgamento de eventual apelação em estabelecimento adequado ao regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisional fixado pelo Juízo sentenciante - o semiaberto.

(RHC 69.899/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 03/06/2016 - grifei)"

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. **ROUBO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO.**

1. A ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia sobre indeferimento de prisão domiciliar, impossibilita a análise da matéria em sede de habeas corpus, haja vista a impossibilidade de dilação probatória nesta via.

2. **Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, em face da reiteração delitiva por parte do paciente, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.**

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado".

(HC 348.557/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016 grifei).

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NOS ARTS. 288; 158, § 1.º, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 4.º, ALÍNEA A, DA LEI N.º 1.521/51, NA FORMA DO ART. 71, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do habeas corpus substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, consistente em severas ameaças às vítimas.

4. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando o contexto dos autos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 276.715/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)

De remate, ressalto que a tese autoral de violação do princípio da homogeneidade não se coaduna com a realidade dos autos. Com efeito, ao paciente foi impingida a pena de 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, em regime fechado, sendo certo que foi destacada a presença da agravante da reincidência, na segunda fase do exame dosimétrico.

Outrossim, inviável a realização de exercício de futurologia a fim de se especular sobre eventual sucesso do apelo defensivo, de maneira que *"impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em habeas corpus não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado"* (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0068560-3

RHC 82.490 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0702110539302 08996968020168130000 10000160899696000 10000160899696001

EM MESA

JULGADO: 13/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WESLEY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: WEVERTON SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JÉSSICA MARIA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.